MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.7[illegible]/00[illegible].3[illegible]/90-13

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993 **ACÓRDÃO Nº** 105-7.[illegible]

RECURSO - 101.594 - I.R.P.J. - EX. DE 1987

RECORRENTE - EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. EM NOVA IGUAÇU/RJ

N.S.J.

> OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Para configuração do ilícito fiscal, em que pese a presunção legal constante do Artigo 180 do RIR/80, cabe à fiscalização fazer a prova do considerado ilícito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EUROPA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de Junho de 1993

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM [illegible] - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 16 SET 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, [illegible] DIAS, [illegible] MANIZ [illegible]. Ausente [illegible] Conselheiro [illegible] BASTOS.

PROCESSO Nº: 10.735/002.355/90-13

RECURSO Nº: 101.594

ACÓRDÃO Nº: 105-7.521

RECORRENTE: EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

EUROPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, contribuinte jurisdicionada à D.R.F. em Nova Iguaçu/RJ, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

Em conseqüência de ação fiscal iniciada em 18/06/90, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com data de 26/11/90, exigido um crédito tributário no montante de 8.214,74 BTNF, em virtude da não comprovação da destinação dos cheques abaixo relacionados, cujos valores foram considerados pela fiscalização como pagamentos não escriturados nos registros regulares da fiscalizada em decorrência da insuficiência de saldo na "CONTA CAIXA", caracterizando assim a omissão de receita prevista no artigo 180 do RIR/80, a saber:

BANCO ITAÚ S/A

DOC. Nº 224391..........................CZ$ 100.000,00
DOC. Nº 224215..........................CZ$ 89.288,00
DOC. Nº 224230..........................CZ$ 137.805,00
DOC. Nº 224238..........................CZ$ 104.420,00

TOTAL...................................CZ$ 431.513,00

PROCESSO Nº 10.735/002.355/90-13

ACÓRDÃO Nº 105-7.521

O Auto de Infração teve como fundamento legal os artigos 157 - pár. 1º, 158, 180 e 387 - II do RIR/80.

Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 27/28 alegando que o autuante não considerou válidos alguns documentos que traduzem operações comerciais da empresa e estão devidamente contabilizados no livro diário, como diz comprovar:

cheque nº 224.391 - CZ$ 100.000,00 do Banco Itaú S/A: refere-se ao pagamento do empréstimo feito ao Sr. Abdala Chefic Felipe, conforme se comprova pela declaração por ele firmada (fls. 31) e a cópia fotostática do cheque, de igual valor emitido pela empresa e por ele depositado em sua conta corrente, nº 100829 1, do Banco Real (fls. 32).

- cheque nº 224215 - CZ$ 89.288,00 do Banco Real S/A: refere-se ao pagamento pela impugnante, à ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, da duplicata nº 470.46 [illegible], de 10/12/[illegible], devidamente contabilizado às fls. 37 do livro diário nº [illegible] [illegible] (fls. 33).

- cheque nº 224.[illegible] - CZ$ [illegible].[illegible],00 DO Banco Real S/A: refere-se ao pagamento À ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, da duplicata nº 472.179 de 17/12/[illegible], contabilizado às fls. [illegible] do livro diário nº [illegible] [illegible] (fls. [illegible]).

- cheque nº 224238 - CZ$ 104.4[illegible],00 do Banco Real S/A: refere-se ao pagamento À ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A, da duplicata nº 4/3564 de 20/12/86, contabilizado às fls. 37 do livro diário nº 06 (doc. 7, fls. 35).

Requer, caso não sejam aceitos os documentos acima, a realização de perícia, a fim de comprovar a veracidade dos mesmos.

Contradita fiscal às fls. 37, constatando que 3 (três) dos cheques em questão, nos valores de CZ$ 89.286,00, CZ$ 137.805,00 e CZ$ 104.420,00 tem sua destinação comprovada, conforme extrato bancário de fls. 17/18.

Conclui pela manutenção parcial do Auto de Infração, considerando como nova base de cálculo o valor de CZ$ 100.000,00, referente ao documento 224391, não comprovado pelo contribuinte.

Decisão de primeiro grau às fls. 38/39 mantendo o lançamento em parte e excluindo da base de calculo da exigência a importância de CZ$ 331.513,00 e mantendo a autuação sobre a parte restante. A autoridade julgadora indeferiu o pedido de perícia, por desnecessária, afirmando que o presente processo permite a análise da questão.

Ciente em 31/08/91, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 40/44 protocolizado em 20/09/91. A recorrente reitera as argumentações expendidas na impugnação quanto ao valor em lide.

É o relatório.

PROCESSO Nº 10.735/002.335/90-[illegible]

ACÓRDÃO Nº 10[illegible]-7.[illegible]21

V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Em análise exigência inerente à omissão de receitas, por uma considerada insuficiência de saldo na conta caixa, em razão da falta de justificativa satisfatória de pagamentos de cheques relacionados pela fiscalização.

O termo de verificação de fls. 9, em resumo, assim descreve o fato tido como ilícito: "Constatei a falta de justificativa satisfatória quanto à destinação dos cheques abaixo relacionados, cujos valores foram considerados pela fiscalização como pagamentos não escriturados nos registros regulares da fiscalizada, em decorrência da insuficiência de saldo na conta caixa, caracterizando assim a omissão de receita prevista no artigo 180 do RIR/80".

Após os esclarecimentos da autuada, constantes de sua peça de impugnação, a informação fiscal apenas afirma: "Assim, somos a favor da manutenção parcial do presente auto de infração, considerando como nova base de cálculo o valor de [illegible] 156.606, referente ao documento 224.391, não comprovado pelo contribuinte".

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.735/002.355/90-14

ACÓRDÃO Nº 105-7.521

A decisão administrativa de 1ª instância, em singelos dois "considerandos" analisou a questão, mantendo a exigência na forma parcial sugerida pelo autuante, com base na seguinte consideração:

"Que a autuada não comprovou a destinação do cheque nº 224.491, no valor de CR$ 100.000,".

Do exposto, depreende-se claramente que não restou devidamente descrito o fato considerado como ilícito fiscal, face às incipientes, resumidas e incompletas manifestações das autoridades fiscalizadoras.

No corpo do processo existe uma indicação quanto a uma eventual insuficiência de saldo na conta "caixa", sendo que o mesmo não restou em nenhum momento descrito, informado ou comprovado pelas autoridades fiscalizadoras.

Ademais, a partir do lançamento, a linha mestra da posição fiscal foi no sentido da comprovação dos pagamentos efetuados. Ora, comprovação de pagamento pode ensejar questionamento no âmbito da verificação da necessidade, validade ou legitimidade de algum dispêndio, mas nunca com vinculação única e exclusiva à omissão de receitas, via saldo credor de caixa. Neste aspecto, ou seja, o saldo credor de caixa, caberia à fiscalização, de forma clara, precisa e inequívoca, demonstrar a efetiva insuficiência da conta caixa, o que não foi realizado nos presentes autos.

PROCESSO Nº 10.735/00[illegible]

ACÓRDÃO Nº 10[illegible]

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Brasília, 1[illegible] de Junho de 1993.

AFONSO LUIS MATTOS LOURENÇO - RELATOR